



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo: 1256901820058170001

FENASEG, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA JOSE CARVALHO GOMES**, com fundamento no artigo 1.022, NCPC, opor Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls., do dia 15/03/2019, pelos motivos e para os fins que a seguir serão aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente convém ressaltar que a publicação da referida decisão ocorreu em 10 de abril de 2019. Portanto, o prazo para interposição dos presentes Embargos Declaratório começou a partir do dia 11/04/2018, tendo o quinto dia útil a data (17/04/2018), sendo assim, tempestivos os presentes Embargos de Declaração.

CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONATÓRIOS

Prescreve o artigo 1.022 do CPC que, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Cumprir destacar que é pacífico o entendimento de que a oposição de embargos de declaração com intuito de pré-questionamento de dispositivo de lei federal visando a interposição de recurso especial não possui caráter procrastinatório.

Nesse sentido, importante invocar a Súmula 98 do c. STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório.

No presente caso, conforme se demonstrará a seguir, há manifesta omissão e contradição no *decisum*, devendo, portanto, tais irregularidades serem sanadas ou esclarecidas por meio destes embargos, sob pena de nulidade.

Não obstante, necessário pré-questionar os dispositivos a seguir expostos, de forma proporcionar uma justa prestação jurisdicional.

MANIFESTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM

Em que pese o douto saber jurídico de Vossa Excelência, devemos assinalar que, *concessa vênia*, fora verificada omissão e contradição na decisão de fls., que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados na decisão.

1 - DA CONTRADIÇÃO

DECISÃO: *“Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção juris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciasse o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso”.*

Como se pode observar na petição de fls. 199/202, o Embargante apontou ao juízo que todos os envolvidos no processo, inclusive o próprio Contador, com exceção do Embargado, foram induzidos ao erro, a partir do momento em que o Embargado informou na sua inicial que o acidente ocorreu **01/01/1994**, sendo inclusive perpetuado no comando sentencial, **quando na verdade o acidente ocorreu em 25/10/1994**, conforme a documentação apresentada pelo próprio Embargado na inicial.

Assim, contraditório está a decisão, pois o Embargante não discute a presunção *juris tantum* de veracidade que gozam os Ilmos. Contadores, muito menos indica erro sobre seus cálculos, **apenas aponta QUE ATÉ ESTE FORA INDUZIDO AO ERRO PELO EMBARGADO AO MODIFICAR A DATA DO SINISTRO EM SUA PEÇA INICIAL.**

2 – DA OMISSÃO DE PONTO QUE DEVIA SE PRONUNCIAR

Em respeito ao Princípio do **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**, o Embargante requereu ainda, nos termos do art. 494, I do CPC, a alteração da sentença para eliminar erro material contido naquela decisão para se alcançar o equilíbrio processual.

Ora Excelência, como se verifica houve um pequeno equívoco cometido pelo Embargado, que pode ser revisto a qualquer momento, como preceitua a legislação. Assim requer o pronunciamento deste juízo sobre este ponto, reconhecendo e modificando aquela data do sinistro, para que posteriormente aos autos voltem à Contadoria, com a data correta, para realização de novos cálculos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Embargado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição e omissão acima apontadas, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225